

AS PARTICULARIDADES E COMPETÊNCIAS OUTORGADAS AO CONSELHO TUTELAR PELO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Lucas Pichetti Trento

Edenilza Gobbo

Resumo

A atuação do Conselho Tutelar pressupõe a existência de três singulares características fundamentais, quais sejam a de ser um órgão permanente, não jurisdicional e autônomo. Ademais, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece em rol taxativo as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar para alcançar a efetividade dos direitos de crianças e adolescentes defendidos pelo referido Diploma. Embora sejam disciplinadas em lei as referidas características e atribuições, manifestam-se grandes dúvidas e questionamentos acerca das implicações decorrentes de tais prerrogativas. Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo fulcral a avaliação e a definição da extensão das particularidades e competências do Conselho Tutelar.

Palavras-chave: Conselho Tutelar. Estatuto da Criança e do Adolescente. Características. Atribuições.

1 INTRODUÇÃO

No presente trabalho abordar-se-á o instituto do Conselho Tutelar, priorizando os aspectos que o diferencia das demais instituições pertencentes à rede de atendimento às crianças e adolescentes, bem como destacando quais as competências atribuídas ao órgão. Logo após, discorrer-se-á sobre a natureza e a relevância das decisões proferidas pelo Colegiado que constitui o Conselho, e, também, a respeito da possibilidade de revisão destas deliberações.

2 DESENVOLVIMENTO

2 AS PARTICULARIDADES DO CONSELHO TUTELAR

A constituição e o funcionamento do Conselho Tutelar pressupõem a consolidação de três singulares características, quais sejam a autonomia, a permanência e a não jurisdicionalização. A ausência de afirmação de qualquer uma dessas características obsta a efetividade de sua atuação, impedindo o exercício de suas atribuições de forma independente e autônoma.

Portanto, diante da relevância das propriedades supramencionadas, frontalmente elencadas no bojo do texto estatutário, no desenrolar desta feita será esmiuçada cada uma delas, evidenciando-se suas particularidades e pressupostos.

2.1 NÃO JURISDICIONALIDADE

A característica de ser não jurisdicional define que a atuação do Conselho Tutelar será estritamente de cunho administrativo-executivo, sendo vedado a apreciação e o julgamento de lides, que só é cabível ao Poder Judiciário, embora quanto a esse não seja subordinado (PESTANA, 2011).

Nessa ordem, destaca-se a Resolução do CONANDA nº 75 de 2001 que afasta o Conselho Tutelar do sistema judiciário, *ipsis litteris*:

Art. 6º O Conselho Tutelar é órgão público não jurisdicional, que desempenha funções administrativas direcionadas ao cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, sem integrar o Poder Judiciário.

Considerando o exercício de funções com natureza executiva, o Conselho Tutelar encontra-se impedido de impor qualquer tipo de sanção para compelir o cumprimento de suas deliberações, devendo, quando

necessário, provocar o Poder Judiciário para exigir coercitivamente a devida observância de suas determinações (QUADROS, 2014).

Além do mais, com o advento do Conselho Tutelar inicia-se um processo de desjudicialização das medidas de proteção às crianças e adolescentes, conferindo maior agilidade e permitindo a busca de soluções inovadoras e efetivas (FONSECA, 2015).

Sob este prisma, estabelece-se uma nova divisão de atribuições dentro do sistema de proteção dos direitos infanto-juvenis, permitindo-se aos juízes concentrarem-se em suas funções propriamente jurisdicionais, liberando-os do acúmulo de demandas de cunho político-social (QUADROS, 2014).

Desse modo atenta-se para a distinção entre a atividade do Conselheiro Tutelar e da Justiça da Infância e da Juventude.

2.2 PERMANÊNCIA

O Estatuto da Criança e do Adolescente ao estabelecer o Conselho Tutelar como um órgão permanente, enalteceu a importância de seu papel na defesa dos direitos infanto-juvenis.

Do termo empregado pelo legislador estatutário é possível deduzir que a ação desenvolvida pelo Conselho Tutelar consistirá em um atendimento contínuo, ininterrupto e duradouro, com funcionamento constante e diário, não podendo ser extinto ou ter suas funções suspensas (PESTANA, 2011).

Ao prever a característica de permanência, o Estatuto claramente estabeleceu um instrumento garantidor e protetor da autonomia do Conselho Tutelar. Nessa toada explana De Souza e Souza (2010, p. 85-86):

A previsão do princípio da permanência do Conselho Tutelar garante sua estabilidade jurídica, política e institucional, uma vez que esse órgão não pode simplesmente estar à mercê dos interesses de governo, em criá-lo ou destituí-lo a qualquer tempo, ou ainda em razão de interesses momentâneos.

Assim, uma vez criado, o Conselho Tutelar torna-se infindável, uma vez que sua atividade jamais poderá ser interrompida, admitindo-se apenas a alternância de seus membros (TAVARES, 2014).

Importante lembrar que o Conselho Tutelar foi criado desde o Estatuto da Criança e do Adolescente e devido à característica da permanência existirá para sempre.

2.3 AUTONOMIA

O Conselho Tutelar surgiu com o propósito de buscar práticas diferenciadas em relação às demais instituições integrantes da rede de garantia de direitos das crianças e dos adolescentes. Para tanto, precisa ser reconhecido como ente sui generis, permitindo, assim, o desabrochar de técnicas inovadoras (BRAGAGLIA, 2005).

A autonomia é o requisito fundamental para que o Conselho Tutelar possa desenvolver suas potencialidades e alcançar a sua real finalidade de inovar na defesa dos direitos infanto-juvenis.

Embora exista uma lacuna legislativa para definir os parâmetros da autonomia conferida ao Conselho Tutelar, a doutrina majoritária defende a concepção de uma autonomia funcional. Quadros (2014, p. 29) defende que:

[...] os conselheiros tutelares exercem suas atribuições com total independência funcional, em atenção à autonomia do Conselho Tutelar, não estando submetidos a nenhuma subordinação hierárquica, e suas deliberações somente podem ser revistas pela autoridade judiciária.

No mesmo sentido, De Souza e Souza (2010, p. 86-87) afirmam com ênfase que “o Conselho Tutelar tem autonomia nas suas decisões, com plena liberdade de agir nos seus atos, mediante deliberação colegiada, não devendo o Poder Executivo local intervir nas suas decisões”.

As deliberações provenientes do Conselho Tutelar têm caráter de atos administrativos discricionários, ou seja, a lei estabelece um conjunto de

atribuições, ficando a cargo do colegiado optar pela forma mais razoável de executá-las.

Embora as atribuições estejam discriminadas em lei, as operacionalizações de seus alcances apresentam as mais diversas possibilidades. E, portanto, cada Conselho Tutelar pode resultar em iniciativas e execuções distintas para situações aparentemente similares (BRAGAGLIA, 2005).

Dessarte, é possível afirmar que o Conselho Tutelar é livre para decidir, diante do caso concreto, entre as medidas de sua alçada, a que melhor se apresente ao atendimento dos interesses de uma determinada criança ou adolescente (FONSECA, 2015).

Salienta-se que os conselheiros tutelares são aqueles escolhidos pela sociedade para um mandato com atribuições próprias e independentes dos demais órgãos, não havendo qualquer submissão ao Poder Judiciário, ao Ministério Público ou qualquer outra autoridade no Município (PESTANA, 2011).

Contudo, o exercício pleno dessa prerrogativa está condicionada a um conjunto de condições, que muitas vezes configuram o maior empecilho para a atuação do Conselho Tutelar.

Isso porque fatores como a infraestrutura e os recursos fornecidos pelo Poder Executivo Municipal, assim como a relação com as demais instituições de atendimento também influenciam no desenvolvimento e evolução da auto-organização do Conselho Tutelar (BRAGAGLIA, 2005).

Por fim, faz-se mister consignar que o Conselho Tutelar representa um órgão progressista, desencadeador de práticas inovadoras, diante de uma sociedade que clama por novos meios de resolução de conflitos. Entretanto, a sua autonomia deve ser respeitada para que seja possível o desenvolvimento de práticas renovadas e que atendam às demandas e às necessidades atuais, desde que em conformidade com as atribuições definidas em lei.

3 ATRIBUIÇÕES E COMPETÊNCIAS DO CONSELHO TUTELAR

O Estatuto da Criança e do Adolescente, no teor do art. 136, estabelece pontualmente quais as atribuições conferidas ao Conselho Tutelar para atuar na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

As funções estão previstas de modo exaustivo na lei estatutária, logo, devem ser interpretadas de forma que não sejam ampliadas ao ponto de abranger as atividades atribuídas a outros integrantes da rede de atendimento (FONSECA, 2015).

Ademais, o art. 25 da Resolução do CONANDA nº 170 de 2014 disciplina que “o Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas na Lei nº 8.069, de 1990, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades”, resguardando, assim, a autonomia e especificidade da atuação do Conselho Tutelar em face de eventual arbitrariedade das demais autoridades.

Considerando a complexidade de algumas atribuições do Conselho Tutelar, aquelas que apresentam maiores controvérsias serão analisadas individualmente.

3.1 ATENDER AS CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ARTS. 98 E 105, (ART. 136, I)

A primeira atribuição conferida ao Conselho Tutelar pelo Estatuto consiste no atendimento de crianças e adolescentes encontradas nas situações definidas nos artigos 98 e 105 do mesmo diploma, por meio das medidas de proteção elencadas no art. 101, I a VII.

As providências devem ser aplicadas apenas quando verificadas as hipóteses do art. 98 (criança ou adolescente em situação de risco) ou do art. 105 (criança ou adolescente que praticou ato infracional), dentro dos parâmetros legais (FONSECA, 2015).

Prosseguindo, cabe aos conselheiros, de forma colegiada, avaliar o caso concreto e decidir se há necessidade de aplicação de alguma dessas medidas e qual das previstas melhor preserva os direitos da criança ou do adolescente (QUADROS, 2014).

Ressalta-se que as medidas de inclusão em programa de acolhimento familiar e a colocação em família substituta, também mencionadas no dispositivo supracitado (incisos VIII e IX, respectivamente) são privativas da autoridade judiciária, exigindo-se procedimento na esfera judicial.

Por fim, merece um estudo acurado a medida de acolhimento institucional, que embora seja elencada como uma atribuição do Conselho Tutelar, suscita grande divergência quanto à possibilidade de ser aplicada diretamente por este órgão.

De acordo com Fonseca (2015, p. 271):

O Conselho Tutelar não mais pode determinar a medida de abrigamento de criança ou adolescente (art. 101, VII, ECA), tal como fazia antes da edição da Lei nº 12.010/09. A uma porque não existe mais o abrigo em entidade; a duas, porque qualquer espécie de acolhimento, institucional ou familiar, agora exige prévia manifestação da autoridade competente (art. 101, §§ 2º e 3º, ECA). [...] É que o abrigamento pode implicar a perda de guarda e isso exige decisão judicial.

No mesmo norte, Quadros (2014, p. 30) defende que houve a derrogação da competência para aplicar a medida de acolhimento institucional após o advento da Lei 12.010 de 2009, nestes termos:

Ora, se a partir da vigência da nova lei apenas o juiz da infância e da juventude pode determinar a retirada da criança da família (art. 101, § 2º), obviamente o acolhimento da criança somente deverá ser feito por decisão judicial. Por isso, na técnica legislativa, houve o que se denomina derrogação da competência do Conselho Tutelar para aplicar medida que passou a ser chamada de "acolhimento institucional". Se o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará o fato ao Ministério Público [...].

Por outro lado, Tavares (2014) afirma que a Lei 12.010/2009 não retirou do Conselho Tutelar a atribuição de aplicar a medida de acolhimento institucional, mas apenas limitou a sua esfera de atuação, impedindo o afastamento do infante quando houver convívio familiar estabelecido, sendo que nesse caso, o Conselho Tutelar deverá buscar nos demais órgãos a

adoção das devidas providências. Portanto, quando ausente qualquer referência familiar, poderá o Conselho Tutelar proceder o encaminhamento à uma entidade de acolhimento, independente de autorização judicial, desde que se apresente como única medida apta a proteger a criança ou o adolescente.

Ante o exposto, como regra, o Conselho Tutelar não poderá retirar o infante do convívio familiar e determinar o seu acolhimento institucional. Entretanto, em situações extremas e de comprovada urgência, poderá o Conselho Tutelar, sem autorização judicial prévia, encaminhar o menor de idade para uma instituição de acolhimento.

Impende mencionar que nos casos em que for possível o Conselho Tutelar aplicar a medida de acolhimento institucional, o Ministério Público deverá ser imediatamente comunicado do ato praticado para que possa tomar as providências necessárias (QUADROS, 2014).

3.2 ATENDER E ACONSELHAR OS PAIS OU RESPONSÁVEL (ART. 136, II)

A segunda atribuição estabelecida pelo Estatuto ao Conselho Tutelar (art. 136, II) consiste no atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável, com possibilidade de aplicação das medidas previstas no art. 129, I a VII, do ECA, caso necessário.

As medidas designadas aos pais ou responsável parte do pressuposto que na maioria das vezes a ameaça ou a violação de direitos infanto-juvenis está associada ao ambiente familiar no qual está inserido a criança ou o adolescente (TAVARES, 2014).

Com efeito, o Conselho Tutelar está legitimado a aplicar a medida de advertência aos pais ou responsável sempre que não cumprirem com seus deveres em relação aos seus filhos ou pupilos. É considerada a etapa que antecede a uma possível medida mais severa (TAVARES, 2014).

Todavia, conforme assinala Fonseca (2015, p. 273) "as medidas previstas nos incisos VIII (perda de guarda), IX (destituição da tutela) e X (suspensão ou destituição do poder familiar), do art. 129, ECA, exigem processo judicial,

sentença e necessária intervenção do Ministério Público", conseqüentemente não podem ser aplicadas de forma autônoma pelo Conselho Tutelar.

3.3 PROMOVER A EXECUÇÃO DE SUAS DECISÕES (ART. 136, III)

Em decorrência da autonomia conferida ao Conselho Tutelar, permite-se ao órgão promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto, requisitar serviços públicos, bem como representar perante autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações por membros da sociedade em geral ou da rede de atendimento (FONSECA, 2015).

Conforme preleciona Tavares (2014, p. 498) "não é atribuição do conselho tutelar executar, diretamente, medida que julgar aplicável no caso concreto, e, sim, providenciar para que se realize a sua execução, valendo-se, assim, do vocábulo 'promover'".

Nesse contexto, preconiza Pestana (2011, p. 135, grifo nosso):

O Conselho Tutelar é um órgão municipal de atendimento, não executor de medidas, no entanto, para que possa ter viabilidade, eficácia, e transparência em suas medidas aplicadas de forma colegiada, deve intermediar com a utilização da rede existente para a situação peculiar ao caso concreto que, de forma articulada e organizada com várias entidades governamentais ou não, prestam serviços, como municipalização do atendimento.

Portanto, cabe ao Conselho Tutelar, quando entender oportuno aplicar alguma medida de proteção de sua atribuição, buscar na rede de atendimento, órgão ou entidade que a realize, e não executar imediatamente tal providência (TAVARES, 2014).

Para tanto, o legislador atribuiu ao Conselho Tutelar o poder de requisitar serviços públicos nas áreas da saúde, educação, serviço social, previdência,

trabalho e segurança, quando houver necessidade de tratamento ou assistência à criança e adolescente, bem como a seus pais ou responsáveis.

Vale ressaltar que em prestígio à autonomia do Conselho Tutelar, o descumprimento de suas requisições pode caracterizar crime de desobediência (art. 330 do CP) ou até mesmo configurar impedimento ou embaraço à sua ação (art. 236 do ECA).

Ainda, uma vez descumprida a requisição de forma injustificada, abre-se a possibilidade de o Conselho Tutelar propor representação judicial, a fim de obter as medidas necessárias para atingir a efetividade de suas deliberações (DE SOUZA E SOUZA, 2010).

3.4 ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO OU À AUTORIDADE JUDICIÁRIA OS CASOS DE SUAS COMPETÊNCIAS (ART. 136, IV E V)

Quando algum fato ameaçar ou lesar direito infanto-juvenil, e a medida cabível ao caso concreto extrapolar os limites das atribuições conferidas ao Conselho Tutelar, resta a este o dever de encaminhar a notícia da ocorrência ao conhecimento do Ministério Público ou da autoridade judiciária para que sejam tomadas as providências pertinentes (TAVARES, 2014).

Desse modo, o Conselho Tutelar figura como o primeiro fiscal na identificação das infrações administrativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como em eventuais crimes ou contravenções praticadas contra a população infanto-juvenil, procedendo a imediata comunicação do Ministério Público (FONSECA, 2015).

Por fim, imperioso frisar que as comunicações dirigidas à autoridade Judicial e ao Ministério Público deverão obrigatoriamente ser realizadas formalmente, por meio de ofício e relatório do que foi constatado (PESTANA, 2011).

3.5 ASSESSORAR O PODER EXECUTIVO LOCAL NA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA (ART. 136, IX)

O Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece, em seu art. 134, que a Lei Orçamentária Municipal obrigatoriamente destinará os recursos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar, assim como para os programas de atendimento à população infanto-juvenil (DE SOUZA E SOUZA, 2010).

Dáí decorre a outorga ao Conselho Tutelar da responsabilidade pelo assessoramento do Poder Público na elaboração do orçamento, pois notoriamente é o ente mais capacitado para apontar quais as maiores necessidades da política de atendimento (TAVARES, 2014).

Portanto, se faz necessário que o Conselho Tutelar se atente em colher dados das principais demandas locais e, também, estatísticas da efetividade dos programas oferecidos na área da infância e da juventude a fim de melhor colaborar com a Administração Pública na discussão e aprovação dos planos e projetos das políticas de atendimento (PESTANA, 2011).

Em arremate, outro ponto fulcral de efetivação da autonomia do Conselho Tutelar reside no fato de que caso o Poder Executivo Municipal não destine recursos orçamentários ao Conselho Tutelar, bem como não permita a participação ou não pondere as opiniões de seus membros na elaboração do plano orçamentário, deverá o Ministério Público ser provocado a fim de acionar judicialmente o Município para tal desiderato (FONSECA, 2015).

3.6 REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA EFEITO DAS AÇÕES DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (ART. 136, XI)

Outra atribuição conferida ao Conselho Tutelar verifica-se nas hipóteses de perda ou suspensão do poder familiar quando, então, deverá representar ao Ministério Público para que providencie as medidas pertinentes.

A atribuição em comento destaca a impossibilidade de o Conselho Tutelar aplicar diretamente as medidas referentes à perda ou à suspensão do poder familiar. Tais providências são de competência exclusiva da autoridade judiciária, mediante o devido processo legal que respeite os princípios do contraditório e da ampla defesa (TAVARES, 2014).

Cumpra consignar que a atribuição do Conselho Tutelar não é apenas comunicar o fato, e sim, colher elementos suficientes para possibilitar ao Ministério Público condições adequadas para que exerça um juízo de razoabilidade apropriado ao caso concreto. Portanto, deverá o Conselho fornecer uma descrição minuciosa dos fatos, elencar todas as medidas aplicadas antes da representação, bem como o envio de toda a documentação pertinente ao caso afim de embasar a atuação ministerial (PESTANA, 2011).

4 A REVISÃO DAS DECISÕES E O CONTROLE DE ATUAÇÃO

Ab initio, cumpre lembrar que a autonomia conferida ao Conselho Tutelar não é de natureza absoluta, uma vez que suas deliberações poderão ser revistas por decisões judiciais, possibilidade revelada pelo art. 137 do ECA.

Assim, a autoridade judiciária detém, exclusivamente, a competência para revisar as decisões emitidas pelo Conselho Tutelar, não se admitindo, portanto, que a Administração Pública, o Ministério Público ou qualquer outro membro da sociedade venha a descumprir alguma de suas deliberações, sem antes ter o seu conteúdo analisado por autoridade judiciária competente (QUADROS, 2014).

No mesmo sentido, além da possibilidade de revisão das decisões proferidas em colegiado pelo Conselho Tutelar, também é possível o controle da conduta individualizada de cada conselheiro.

Para tanto, a Lei Municipal fica encarregada de estabelecer um regime administrativo disciplinar aplicável especificamente aos membros do Conselho Tutelar, com indicação das possíveis penas, bem como o órgão responsável pelo processamento e julgamento, observado, por óbvio, os princípios do contraditório e da ampla defesa (TAVARES, 2014).

Sem embargo da previsão de mecanismos internos de controle, sempre haverá a possibilidade de controle externo da atuação dos Conselheiros

3 CONCLUSÃO

Em primeiro lugar, imperioso destacar que a legitimidade do Conselho Tutelar como agente de políticas públicas na defesa dos direitos de crianças e adolescentes e, também, de representante da sociedade local está condicionada ao preenchimento pleno de suas características fundamentais, quais sejam a de ser não jurisdicional, permanente e autônomo.

Como decorrência dessas prerrogativas, o Conselho Tutelar assume um conjunto de atribuições conferidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente com a convicção de ser órgão mais indicado para assumir a função de garantir e defender os direitos da população infanto-juvenil em âmbito regional.

Ressalta-se que o extenso rol atribuído ao Conselho Tutelar apresenta encargos de naturezas extremamente distintas, exigindo a atuação do colegiado referente a diversas matérias e em diferentes esferas, evidenciando a complexidade inerente à atuação dos conselheiros tutelares.

Portanto, embora o Conselho Tutelar seja um órgão que esteja constantemente se desenvolvendo e aprimorando, faz-se imprescindível identificar precisamente as suas principais características e atribuições, e delimitando a extensão de seus efeitos a fim de sustentar a sua auto-organização e afirmação como defensor dos direitos das crianças e adolescentes.

REFERÊNCIAS

BRAGAGLIA, Mônica. Auto-organização: um caminho promissor para o conselho tutelar. 1. ed. São Paulo: Annablume, 2005.

BRASIL. Constituição. República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompila.do.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

_____. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Resolução n. 170, de 10 de dezembro de 2014. Altera a Resolução n. 139, de 17 de março de 2010 para dispor sobre o processo de escolha em data unificada em todo o território nacional dos membros do Conselho Tutelar. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 jan. 2015. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/sobre/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/resolucoes/resolucao-no-170>>. Acesso em: 29 set. 2015.

_____. Secretaria de Direitos Humanos. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Resolução n. 75, de 22 de outubro de 2001. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e funcionamento dos Conselhos Tutelares e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 out. 2001. Disponível em: <<http://dh.sdh.gov.br/download/resolucoes-conanda/res-1-a-99.pdf>>. Acesso em: 04 mar. 2015.

D'ANDREA, Giuliano. Noções de direito da criança e do adolescente. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

DE SOUZA, Ismael Francisco; SOUZA, Marli Palma. O conselho tutelar e a erradicação do trabalho infantil. Criciúma: UNESC, 2010.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. Direitos da criança e do adolescente. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PESTANA, Denis. Manual do conselheiro tutelar: da teoria à prática. 1. ed. 2. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011.

QUADROS, Pedro Oto. Breves fundamentos jurídicos para a atuação do Conselho Tutelar. In COSTA, Liana Fortunato; PENSO, Maria Aparecida; CONCEIÇÃO, Maria Inês Gandolfo (Org.). Abordagem à Família no Contexto do Conselho Tutelar. São Paulo: Ágora, 2014. cap. 2, p. 25 – 39.

TAVARES, José de Farias. Direito da infância e da Juventude. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

TAVARES, Patrícia Silveira. O conselho tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 7. ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. cap. 2, p. 466-513.

Sobre o(s) autor(es)

Lucas Pichetti Trento

Graduado em Direito e Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). E-mail: pichettitrento@gmail.com

Edenilza Gobbo Mestre em Direito; Professora titular de Direito Civil, Processual Civil e Direito da Criança e Adolescente na Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC, Campus de São Miguel do Oeste. E-mail: edenilza.gobbo@unoesc.edu.br